SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593863 - SP (2024/0095391-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO HEREDA PINHEIRO
AGRAVANTE	:	ROBERTO KRUEGER JUNIOR
ADVOGADOS	:	DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
		PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. Os agravantes foram condenados por lesão corporal de natureza grave, por duas vezes, em concurso material, à pena total de 4 anos de reclusão, tendo o Tribunal estadual fixado o regime inicial semiaberto.

3. No recurso especial, a defesa pretende a desclassificação das condutas para lesão corporal simples, o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e a fixação do regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a desclassificação da condenação por lesão corporal grave para lesão corporal simples, à luz do conjunto probatório e da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a exasperação da pena-base possui fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; e (iii) saber se o regime inicial semiaberto pode ser mantido com base no art. 33, § 3º, do CP, bem como se é possível apreciar, de ofício, teses subsidiárias quando ausentes o prequestionamento e/ou a superação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A desclassificação do delito exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59915839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a688d39e-df02-48c7-96be-75ec7707e5b1

6. A exasperação da pena-base foi motivada por circunstâncias judiciais concretamente reconhecidas, relativas à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências do crime, em conformidade com o art. 59 do CP.
7. O regime inicial semiaberto é juridicamente adequado diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, ainda que a pena seja igual a 4 anos e os réus sejam primários.
8. As teses relativas à incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal e ao reconhecimento da continuidade delitiva não comportam exame de ofício nesta instância especial quando não superados os pressupostos de admissibilidade recursal, ainda que se alegue tratar-se de matéria de ordem pública.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:45:00
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: a688d39e-df02-48c7-96be-75ec7707e5b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2593863 - SP (2024/0095391-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEANDRO HEREDA PINHEIRO
AGRAVANTE	:	ROBERTO KRUEGER JUNIOR
ADVOGADOS	:	DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
		PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL GRAVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SIMPLES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME INICIAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

2. Os agravantes foram condenados por lesão corporal de natureza grave, por duas vezes, em concurso material, à pena total de 4 anos de reclusão, tendo o Tribunal estadual fixado o regime inicial semiaberto.

3. No recurso especial, a defesa pretende a desclassificação das condutas para lesão corporal simples, o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal e a fixação do regime inicial aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível a desclassificação da condenação por lesão corporal grave para lesão corporal simples, à luz do conjunto probatório e da Súmula 7/STJ; (ii) saber se a exasperação da pena-base possui fundamentação concreta nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP; e (iii) saber se o regime inicial semiaberto pode ser mantido com base no art. 33, § 3º, do CP, bem como se é possível apreciar, de ofício, teses subsidiárias quando ausentes o prequestionamento e/ou a superação dos pressupostos de admissibilidade recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A desclassificação do delito exige reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59651597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:29
Código de Controle do Documento: 42b57922-30ad-4a48-8859-ab4e49b23089

6. A exasperação da pena-base foi motivada por circunstâncias judiciais concretamente reconhecidas, relativas à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências do crime, em conformidade com o art. 59 do CP.
7. O regime inicial semiaberto é juridicamente adequado diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, § 3º, do CP, ainda que a pena seja igual a 4 anos e os réus sejam primários.
8. As teses relativas à incidência da causa especial de diminuição prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal e ao reconhecimento da continuidade delitiva não comportam exame de ofício nesta instância especial quando não superados os pressupostos de admissibilidade recursal, ainda que se alegue tratar-se de matéria de ordem pública.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEANDRO HEREDA PINHEIRO e ROBERTO KRUEGER JUNIOR contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, anteriormente manejado contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos da Apelação Criminal n. 0057601-52.2016.8.26.0050, assim ementado (fl. 856):

> *Lesão corporal grave – Legítima defesa de terceiro – Agressão injusta ou iminente – Inexistência – Reação desproporcional – Excludente de ilicitude – Não ocorrência;*
> *Lesão corporal grave – Incapacidade para atividades habituais por mais de trinta dias – Não realização de laudo complementar – Exame inicial realizado mais de trinta dias após os fatos – Prescindibilidade no caso concreto, diante de outras provas demonstrando esse fato;*
> *Lesão corporal grave – Desclassificação para crime de rixa – Crime que se caracteriza pela confusão generalizada com agressões mútuas e sem motivação individual – Não ocorrência – Penas corretas – Recurso da Defesa não provido;*
> *Lesão corporal grave – Regime semiaberto – Circunstâncias judiciais desfavoráveis – Possibilidade – Aplicação do art. 33, § 3º e art. 59, inc. III, ambos do Código Penal – Recurso do Ministério Público provido.*

Conforme consta dos autos, o Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Comarca da Capital/SP condenou os agravantes às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, inciso I, por duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal (CP) (fls. 657-679).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao apelo ministerial para fixar o regime semiaberto para o cumprimento das penas impostas aos agravantes (fls. 855-866), com embargos de declaração posteriormente rejeitados (fls. 1281-1287).

Documento eletrônico VDA59651597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:29
Código de Controle do Documento: 42b57922-30ad-4a48-8859-ab4e49b23089

A defesa opôs embargos de declaração, que foram acolhidos para anular o acórdão de fls. 876-887, dos autos principais, e determinar a remessa dos autos à mesa para realização de julgamento telepresencial (fls. 881-884).

Realizado novo julgamento em 11/04/2023, a Décima Primeira Câmara de Direito Criminal do TJ/SP, afastada a preliminar, negou provimento ao apelo defensivo e deu provimento ao apelo do Ministério Público para fixar o regime semiaberto para o cumprimento das penas impostas aos agravantes (fls. 907-919). Os embargos de declaração opostos pela defesa foram rejeitados (fls.939-943).

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, a defesa alegou violação aos arts. 383 do Código de Processo Penal e 129, *caput*, 59 e 33, § 2º, "c", do Código Penal, ao argumento de que a conduta imputada como lesão corporal grave deveria ser desclassificada para lesão corporal simples, diante da ausência de laudo ou prova idônea da incapacidade das vítimas para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias; sustentou, ainda, que a pena-base foi elevada acima do mínimo legal sem fundamentação concreta e que, considerada a pena aplicada, de 4 (quatro) anos de reclusão, bem como a primariedade e os bons antecedentes dos recorrentes, seria cabível a fixação do regime inicial aberto; ao final, requereu a desclassificação das condutas para lesões corporais simples, o redimensionamento da pena-base ao mínimo legal, ou a patamar razoável e proporcional, e o restabelecimento do regime inicial aberto fixado na sentença (fls. 953-974).

A decisão ora agravada não acolheu a pretensão de desclassificação do delito por incidência da Súmula n. 7/STJ; manteve a exasperação da pena-base ao fundamento de que as circunstâncias judiciais negativas foram concretamente justificadas; e preservou o regime inicial semiaberto com apoio nos arts. 33, § 3º, e 59, ambos do CP.

No presente agravo regimental, os agravantes afirmam que a negativa de conhecimento do recurso especial, no ponto da desclassificação do crime, não demanda simples reexame de prova, mas revaloração de elementos já delineados no acórdão recorrido, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustentam que os exames periciais foram realizados quase dois meses após os fatos e que não há comprovação específica da incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o que inviabilizaria a qualificadora do art. 129, § 1º, I, do CP e imporia a desclassificação com base nos arts. 383, *caput*, do CPP e 129, *caput*, do CP.

No tocante à dosimetria, alegam que os fundamentos utilizados para elevar a pena-base acima do mínimo legal são genéricos, inerentes ao tipo ou configuram *bis in idem*, contrariando o art. 59, *caput*, do CP, e requerem o redimensionamento ao mínimo.

Pleiteiam, ainda, a incidência da causa de diminuição do art. 129, § 4º, do CP na fração de 1/3 (um terço), o reconhecimento do crime continuado do art. 71, parágrafo

Documento eletrônico VDA59651597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:29
Código de Controle do Documento: 42b57922-30ad-4a48-8859-ab4e49b23089

único, do CP, e a fixação do regime inicial aberto com base no art. 33, § 2º, c/c § 3º, do CP, com o restabelecimento da sentença quanto ao regime.

Requerem, em juízo de retratação, a reconsideração da decisão agravada para acolher tais pedidos; subsidiariamente, a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida.

Para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pela Corte de origem para manter a condenação dos agravantes pelo delito de lesão corporal grave a duas pessoas (fls. 911-916, grifamos):

> *"(...)*
> *Os fatos, na essência, são incontroversos, já que os acusados não negam a ocorrência das agressões, divergindo apenas acerca da motivação.*
> *De fato, Leandro afirmou que viu sua namorada Alessandra ser agredida verbal e fisicamente pelos ofendidos, que estavam embriagados. Quando foi questioná-los, um deles arremessou um copo de bebida, o que deu início a uma confusão generalizada, mas se retiraram do local sem dar maior importância ao fato, até o dia em que foi chamado à delegacia para prestar esclarecimentos (mídia digital). Roberto, por sua vez, disse que escutou os mesmos xingamentos que Leandro, e viu quando ele e a namorada discutiam com algumas pessoas, mas quando resolveu intervir jogaram bebida nele e começou a briga, indo embora logo depois na companhia do corréu Leandro (mídia digital).*
> *Acontece que, a despeito dessa narrativa, a prova oral tornou definitiva a responsabilidade de ambos, pois os ofendidos explicaram que, na verdade, tudo começou quando Alessandra esbarrou no ofendido Walter Luiz, e se exaltou diante da reclamação dele. No momento em que Leandro tentou acalmar os ânimos foram agredidos pelos acusados e por um terceiro indivíduo, até ficarem caídos no chão. Leandro ficou inconsciente e ambos foram socorridos e suportaram várias lesões, tanto que foram submetidos a sucessivas cirurgias (mídia digital).*
> *Ora, nem mesmo seria necessário maior aprofundamento sobre a desproporcionalidade da reação diante de eventual abordagem indevida ou desrespeitosa contra a testemunha Alessandra, que na época era namorada do corréu Leandro.*
> *De qualquer forma, as imagens da câmera de segurança do estabelecimento, que tanto os réus, quanto as vítimas tinham acabado de deixar demonstram que os acusados não agiram em legítima defesa de terceiro (mídia digital de fls. 347).*
> *Vale dizer, para o reconhecimento dessa excludente, é imprescindível prova inequívoca da existência de agressão injusta ou iminente e de que o agente não tinha outra opção senão agredir a vítima, sempre se limitando a repelir a*

Documento eletrônico VDA59651597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:29
Código de Controle do Documento: 42b57922-30ad-4a48-8859-ab4e49b23089

injusta violência sofrida, com a devida moderação, o que, por aqui, não se verificou.
Aliás, não se constata nem mesmo a existência de início de agressão por parte dos ofendidos, a ponto de desencadear a atitude de defesa dos acusados. (...).
Não é esse, como se viu, o caso dos autos, onde os acusados, na companhia de um terceiro indivíduo que não identificaram – embora fosse conhecido de Roberto –, agrediram violentamente os ofendidos, provocando lesões graves e profundas, com sequelas perceptíveis muito tempo depois dos fatos.
Nesse ponto, aliás, os laudos periciais de fls. 32/35 atestaram que os ofendidos sofreram lesões corporais de natureza grave, porque ficaram incapacitados para a realização de suas atividades habituais por mais de 30 dias, e foram realizados de forma direta – passados quase dois meses do fato, quando ainda apresentavam lesões decorrentes dos fato, e à vista dos prontuários médicos dos pacientes.
Ora, se os exames periciais realizados depois do prazo de 30 dias constataram a extensão das lesões decorrentes dos fatos, era mesmo desnecessária a realização de exame complementar para afirmar que os ofendidos ainda estariam incapacitados para as atividades habituais depois de trinta dias.
E, conforme esclareceram as vítimas e a testemunha Walter (pai dos ofendidos), apesar de pouco tempo de internação após os fatos, ficaram bastante tempo sem condições de exercerem as atividades normais em razão dos fatos.
Walter Luiz, em juízo, disse que ficou em repouso total por duas semanas, mas ficou em casa por mais de dois meses, tanto que nem mesmo participou de sua festa de formatura. Aliás, quando foi ouvido em juízo, depois de passados quase cinco anos dos fatos, ainda suportava as sequelas das lesões (mídia digital).
E, com Luiz Guilherme, não foi diferente, pois ficou internado por dois dias, e, na época dos fatos residia fora do país, mas aqui estava para participar da formatura do irmão.
Em razão do ocorrido, acabou prolongando sua estadia até cerca de 4 meses (mídia digital), de maneira que, ainda que a maior extensão das lesões que suportou não tenha sido atestada por perícia, como já foi dito, a afirmação de que suportou sequelas na mandíbula e prejuízo na mastigação, se não pôde ser considerada para alterar a tipificação, não deve ser simplesmente descartada, diante do que ficou constando no laudo pericial elaborado dois meses depois do ocorrido (fls. 12/13).
Assim, sem mencionar o trauma psicológico decorrente dos fatos – que, nesse momento, não é objeto de discussão – o que se tem é que a extensão das lesões restou bem demonstrada, e, até onde a prova técnica apurou, puderam ser consideradas graves com relação aos dois ofendidos, já que não veio para os autos – agora sim é relevante observar – exame complementar para apurar se a lesão dentária da vítima Luiz Guilherme teve extensão ainda maior, conforme sugerido pelo médico- legista (fls. 33).
(...). Assim, nem mesmo o fato de terem as vítimas ingerido bebida alcoólica – que, aliás, não tem qualquer relevância para a ocorrência do crime – justificaria tamanha violência, se, como se viu, não ficou demonstrado que os

Documento eletrônico VDA59651597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:29
Código de Controle do Documento: 42b57922-30ad-4a48-8859-ab4e49b23089

ofendidos é que tiveram iniciativa nas agressões. Ao contrário, foram agredidas, sem chance de reação, pois, já caídos, ainda receberam duros golpes de seus agressores.
Portanto, se não se pode falar em desclassificação para o crime de lesão corporal leve, nem se cogita, na hipótese, de reconhecimento de rixa, onde o tumulto se instala de forma indeterminada e generalizada, sem que se possa identificar os motivos que deram origem à confusão.
(...)"

Como se vê, o Tribunal de origem apontou elementos de prova suficientes para manter a condenação dos réus pelas lesões corporais graves, destacando que as vítimas foram submetidas a exame 02 (dois) meses depois da prática dos fatos, quando constatada a permanência das lesões.

Esclareceu, ainda, que o perito valeu-se de documentos complementares oriundos da internação das vitimas em hospital, a fim de avaliar a gravidade das lesões, que resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias.

Dessa forma, incide o óbice da Súmula n. 7/STJ (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*), uma vez que, para dissentir da conclusão do Tribunal de origem e desclassificar a conduta dos agravantes, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS. COMPROVAÇÃO DO RECESSO FORENSE, POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. ***LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA.*** *LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ.* ***REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. VERBETE 7 DA SÚMULA DO STJ.***
1. Os agravos em recursos especiais interpostos por Luccas Augusto Nogueira Adib Antonio e Luís Felipe Viera Rangel são tempestivos, pois, ao contrário daquilo que consta no acórdão embargado, há nos autos documento válido que comprova o recesso forense local. Assim, os embargos devem ser acolhidos em parte, a fim de corrigir a contradição.
2. Conforme o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do CPP).
3. O Tribunal de origem entendeu que não era o caso de desclassificação para a figura típica prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal (lesões corporais graves), em virtude dos laudos técnicos que comprovam a natureza gravíssima das lesões sofridas pela vítima, pois permaneceu incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias, assim como

Documento eletrônico VDA59651597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:29
Código de Controle do Documento: 42b57922-30ad-4a48-8859-ab4e49b23089

passou a apresentar debilidade permanente da função mastigatória e deformidade permanente no rosto.
4. ***Chegar a um entendimento diverso do Tribunal de Justiça, implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no julgamento do recurso especial, conforme verbete 7 da Súmula do STJ.***
5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para conhecer dos agravos em recursos especiais (fls. 1.753-1.763 e 1.765-1.779), mas negar-lhes provimento. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.114.416/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 07/11/2023, DJe 10/11/2023, grifamos).

Em relação ao cálculo da reprimenda, de acordo com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "*a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade*" (AgRg no HC n. 710.060/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).

No caso, na primeira fase da dosimetria da pena, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade realizada pelo Juízo de origem, ficando a pena-base acima do mínimo legal, ao entendimento de que houve maior reprovabilidade das condutas dos réus em razão da indiferença dos agravantes em praticar lesões corporais em via pública e diante de várias pessoas.

Com relação às circunstâncias do delito, a Corte *a quo,* da mesma forma, manteve o incremento da pena-base, destacando a intensa violência e agressividade.

Naquela oportunidade, a Corte de origem ressaltou também as graves consequências dos delitos praticados pelos agravantes (fl. 918):

"(...) as vítimas suportaram graves consequências, de natureza física e moral, pois, além de todo o sofrimento físico decorrente das lesões sofridas, caracterizado pelo enfrentamento de cirurgias, tratamentos e cicatrizes, deixaram de praticar atividades importantes da vida, como participar da formatura, ou retornar para o país onde estudava e exercia suas atividades habituais no prazo previsto. Isso tudo sem mencionar o prejuízo financeiro, que está em discussão na esfera cível.
(...)"

Constata-se, portanto, que a fundamentação adotada pelo Tribunal estadual se pautou na análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, seguindo a jurisprudência desta Corte Superior.

Corroborando o acima exposto, destaco:

Documento eletrônico VDA59651597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:29
Código de Controle do Documento: 42b57922-30ad-4a48-8859-ab4e49b23089

DIREITO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS NÃO INERENTES AO TIPO PENAL. MODUS OPERANDI. VIOLÊNCIA EXACERBADA (APÓS EMPURRAR A VÍTIMA DO VEÍCULO PASSOU A RODA DO VEÍCULO SOBRE SUA COLUNA CERVICAL). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DECISÃO MANTIDA.*** *AGRAVO DESPROVIDO.*

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impetrado em face de acórdão que desacolheu embargos infringentes em apelação por lesão corporal de natureza grave. O paciente foi condenado a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, por lesão corporal grave contra ex-companheira, conforme art. 129, §1º, incisos I e III, c/c §§ 9º e 10, do Código Penal. A defesa alega ilegalidade na dosimetria da pena e bis in idem, além de falta de motivação concreta para o regime semiaberto.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a exasperação da pena-base e a fixação do regime semiaberto foram devidamente fundamentadas, considerando o modus operandi e as consequências do crime.

III. Razões de decidir 3. A fundamentação para a exasperação da pena-base foi considerada idônea, pois o agravante agiu com agressividade excessiva, causando lesões graves à vítima.

4. O regime semiaberto foi justificado pela existência de circunstância judicial desfavorável, mesmo com a pena inferior a 4 anos.

5. Não se verificou flagrante ilegalidade ou constrangimento ilegal que justificasse a concessão da ordem de ofício.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (RCD no HC n. 941.479/SP, rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024, DJe 06/11/2024, grifamos).

Assim, melhor sorte não assiste à defesa quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, que deve ser mantido, pois fixado com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis valoradas pelas instâncias antecedentes, nos termos dos artigos 33, § 3º, e 59, ambos do Código Penal.

Por fim, no tocante às teses subsidiárias de incidência da causa especial de diminuição de pena do art. 129, § 4º, do Código Penal, na fração de 1/3 (um terço), ante o domínio de violenta emoção logo em seguida à injusta provocação das vítimas, bem como o reconhecimento do crime continuado, ressalto que a cognição de tais matérias, ainda que ostentem natureza de ordem pública, encontra-se condicionada à arguição oportuna e à superação dos óbices de admissibilidade do recurso.

Documento eletrônico VDA59651597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:29
Código de Controle do Documento: 42b57922-30ad-4a48-8859-ab4e49b23089

Nesse sentido, é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é possível o exame de ofício de matéria de ordem pública quando o recurso não supera o juízo de admissibilidade, diante da ausência de jurisdição desta Corte Superior.

Confira-se:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é exigido o prequestionamento.*
> *2. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no REsp n. 1.311.786/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 28/5/2020.)*

Tudo considerado, o agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão monocrática, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:29
Código de Controle do Documento: 42b57922-30ad-4a48-8859-ab4e49b23089

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.593.863 / SP

Número Registro: 2024/0095391-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00576015220168260050 00576015220168260050 17422016 576015220168260050 17422016
57601522016826005017422016

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEANDRO HEREDA PINHEIRO
AGRAVANTE : ROBERTO KRUEGER JUNIOR
ADVOGADO : DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - GRAVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEANDRO HEREDA PINHEIRO
AGRAVANTE : ROBERTO KRUEGER JUNIOR
ADVOGADOS : DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59879832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:43
Código de Controle do Documento: e5b4c37c-718f-4931-968f-c283d185baa2

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879832 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:43
Código de Controle do Documento: e5b4c37c-718f-4931-968f-c283d185baa2